



TC-019.672/2011-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República

Responsáveis: Raimunda Denise Limeira Souza - CPF 421.555.092-00 e TUCUXI – Núcleo de Promoção da Livre Orientação Sexual – CNPJ 05.993.207/0001-28

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República em desfavor da Sra. Raimunda Denise Limeira Souza, na condição de presidente da entidade convenente, em razão da ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao Núcleo de Promoção da Livre Orientação Sexual – TUCUXI, por força do Convênio 052/2006 - SEDH/PR (SIAFI 571435), celebrado com a União, por intermédio da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, que teve por objeto a implantação do Centro de Referência em Direitos Humanos de Gays, Lésbicas, Travestis e Transexuais de Porto Velho – CRDH GLBT de Porto Velho – RO.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Terceira do Termo de Convênio 052/2006 - SEDH/PR (peça 3, p. 16-17), foram previstos R\$ 77.900,20 para a execução do objeto, dos quais R\$ 72.291,80 seriam repassados pela concedente e R\$ 5.608,40 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 06OB901677, no valor de R\$ 72.291,80, emitida em 27/10/2006 (cf. peça 3, p. 24). Os recursos foram creditados na conta específica em 1/11/2006 (cf. peça 3, p. 33).

4. O ajuste vigeu no período de 10/10/2006 a 10/10/2007, e previa a apresentação da prestação de contas até 10/12/2007, conforme Cláusulas Décima e Décima Quarta do Termo de Convênio (peça 3, p. 14-22).

5. Foram encaminhadas à SEDH/PR, em três momentos distintos, documentação referente à prestação de contas do convênio em tela. Contudo, conforme relatado (peça 11), não restou comprovada a boa e regular aplicação dos recursos federais envolvidos. Relatório do tomador de contas (peça 5) e Certificado de Auditoria (peça 6) opinando pela imputação de débito e irregularidade das contas da agente responsável.

6. Esta unidade técnica, após análise dos autos, anuiu às conclusões dispostas no Relatório do tomador de contas e no Certificado de Auditoria, promovendo-se a citação da responsável, Sra. Raimunda Denise Limeira Souza (peças 14 e 15). Em 19/6/2012, foram apresentadas as Alegações de Defesa (peça 19).

7. Diante da nova interpretação deste Tribunal e, ainda, em atenção ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, foi proposta a citação (peça 21, p. 2), em caráter solidário, da entidade convenente TUCUXI - Núcleo de Promoção da Livre Orientação Sexual (cf. Parecer do Ministério Público Junto ao TCU no TC 006.583/2010-5).

8. Regularmente citado o responsável, conforme Ofício 783/2012-TCU/SECEX-RO (peça 24), Aviso de Recebimento (peça 25) e Comprovante de endereço (peça 26), a entidade responsável deixou transcorrer o prazo para apresentação das Alegações de Defesa *in albis*. Configurada, portanto, a revelia da TUCUXI - Núcleo de Promoção da Livre Orientação Sexual, de acordo com o art. 12, §3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 202, §8º, do Regimento Interno do TCU.



EXAME TÉCNICO

9. Em cumprimento aos pronunciamentos do Secretário (peças 13 e 23), foram promovidas as citações da Sra. Raimunda Denise Limeira Souza, mediante o Ofício 317/2012-TCU/SECEX-RO (peça 14), datado(s) de 10/4/2012, e da entidade TUCUXI – Núcleo de Promoção da Livre Orientação Sexual, mediante o Ofício 783/2012-TCU/SECEX-RO (peça 24), datado de 6/9/2012.

10. Apesar de a entidade TUCUXI – Núcleo de Promoção da Livre Orientação Sexual ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 25, em conformidade com o endereço constante da Base de Dados da Secretaria da Receita Federal (peça 26), não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

11. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Responsável: Raimunda Denise Limeira de Souza

12. A Sra. Raimunda Denise Limeira de Souza tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documentos constantes das peças 15, 17 e 18, tendo apresentado, tempestivamente suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 19.

13. A responsável foi ouvida em decorrência da irregularidade de ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 052/2006 - SEDH/PR.

14. Alega a Sra. Raimunda Denise Limeira de Souza que foi desligada da ONG TUCUXI em abril de 2009, transferindo-se a responsabilidade pela prestação de contas do convênio para a nova diretoria da entidade. Assevera que não ficou na posse de qualquer documento referente ao convênio sob análise nesta TCE, complementando que constatou, quando em visita à sede da ONG em maio de 2009, o desaparecimento dos referidos documentos.

15. Relata ainda a existência de testemunhas as quais afirmam que os documentos do TUCUXI ficaram abandonados na sede da entidade e, posteriormente, nos corredores do Campus da Universidade Federal de Rondônia. Diante da não localização dos documentos comprobatórios da boa e regular aplicação dos recursos federais e, em razão de desentendimentos com a atual diretoria da ONG, afirma não ter condições de prestar contas do Convênio nº 052/2006 – SEDH/PR (SIAFI nº 571435). Coloca-se à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Análise

16. Conforme colocado na instrução inicial (peça 11, p. 2), o convênio sob exame possuía as seguintes metas:

- a) Realizar 690 atendimentos, sendo 450 serviços de orientação jurídica e 240 serviços de atendimento psicossociais. Complementarmente, seriam realizados 500 encaminhamentos em geral, sendo 300 para a área jurídica e 200 para a área psicossocial;
- b) Promover a capacitação de 200 multiplicadores na área de direitos humanos e cidadania homossexual, com carga horária de 80 horas/aula;
- c) Realizar 12 palestras sobre direitos humanos e cidadania homossexual, para aproximadamente 240 pessoas, com carga horária total de 24 horas;
- d) Capacitar 100 policiais, por meio da realização de Seminário sobre o tema Direitos Humanos e Cidadania Homossexual, com carga horária de 8 horas;
- e) Realizar 50 mediações de conflitos populares, com atendimento de 100 pessoas da comunidade GLBT;
- f) Elaboração, edição e publicação de material de divulgação, sendo 300 cartazes, 2.000 folders e 2.000 cartilhas.

17. Após análise da documentação que compôs a prestação de contas encaminhada pela



responsável à SEDH/PR, concluiu-se que não restou comprovada a boa e regular aplicação dos recursos federais descentralizados ao TUCUXI, decorrente da não configuração do nexos causal entre os valores aplicados pelo TUCUXI e o objeto do convênio (cf. peça 11, p. 2-3). Desta forma, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme disposto no art. 202, inciso II, do Regimento Interno do TCU, promoveu-se a citação da responsável.

18. Em que pese a nova oportunidade de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais envolvidos no convênio ora sob análise, a responsável limitou-se a dizer que não tem condições de prestar contas do Convênio nº 052/2006 – SEDH/PR, em decorrência do desaparecimento dos documentos da sede da entidade conveniente.

19. Conforme disposto no art. 28, § 5º, da IN/STN nº 1, de 15 de janeiro de 1997, o conveniente deve prestar contas dos recursos federais recebidos em até 60 dias após o término da vigência do convênio. Em obediência ao disposto na Cláusula Décima do Termo de Convênio (peça 3, p. 19), a responsável deveria ter prestado contas até o dia 10 de dezembro de 2007.

20. Não obstante, os primeiros documentos enviados pela Sra. Raimunda Denise Limeira Souza para prestação de contas foram recebidos na SEDH/PR em 8/4/2008 (cf. peça 3, p. 3), quase seis meses após o término do prazo. Cabe transcrever excerto do Ofício 068/2009 (peça 3, p. 276), de 5/10/2009, da lavra da Sra. Raimunda Denise Limeira de Souza, então presidente do TUCUXI:

Pedimos ainda desculpas por nossa ausência nos últimos meses e pela demora no envio dos documentos, esclarecemos que não foi nossa intenção desmerecer ou agir de forma irresponsável com esta Secretaria ou com os profissionais que nela exercem seu trabalho, passamos por um momento difícil em Porto Velho, estamos em confronto com alguns fundamentalistas que não nos dão trégua desde março deste ano e tivemos muitas dificuldades desde este período, estamos em um embate interminável, **e muitos dos documentos não só deste convênio também de outros se perderam nas três mudanças que tivemos que fazer durante este ano**, para evitar retaliações.

(grifei)

21. Resta claro que a responsável ainda estava na presidência do TUCUXI, ao menos, até o dia 5/10/2009, a despeito do afirmado nas Alegações de Defesa. Ainda, conforme consta do ofício transcrito acima, as mudanças de sede da entidade, as quais teriam causado o extravio da documentação requerida para comprovação da aplicação dos recursos, deram-se sob o comando da própria Sra. Raimunda Denise Limeira de Souza.

22. Desta forma, caracterizada a culpa da responsável no alegado extravio da documentação comprobatória da boa e regular aplicação dos recursos federais do convênio em tela, não restou configurado caso fortuito ou força maior que pudesse justificar o trancamento das presentes contas por considerá-las iliquidáveis, não se aplicando o art. 211 do Regimento Interno do TCU. Diante do exposto, opina-se pela rejeição das Alegações de Defesa apresentada pela Sra. Raimunda Denise Limeira de Souza, imputando-lhe o valor do débito, solidariamente com a entidade TUCUXI - Núcleo de Promoção da Livre Orientação Sexual.

CONCLUSÃO

23. Em face da análise promovida nos itens 16 a 22, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Raimunda Denise Limeira de Souza, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ela atribuídas.

24. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado à responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

25. Ainda, diante da revelia da TUCUXI – Núcleo de Promoção da Livre Orientação Sexual, propõe-se que seja condenada em débito, solidariamente com a responsável supracitada, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.



BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

26. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar:
- Débito imputado pelo Tribunal;
 - Sanção aplicada pelo Tribunal – multa do art. 57, Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Pelo o exposto, submete-se o processo à consideração superior, propondo ao Tribunal:
- considerar**, para todos os efeitos, revel a entidade TUCUXI - Núcleo de Promoção da Livre Orientação Sexual, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, §8º, do Regimento Interno do TCU;
 - rejeitar** as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Raimunda Denise Limeira Souza;
 - com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas da Sra. Raimunda Denise Limeira de Souza, CPF 421.555.092-00, na condição de presidente da entidade convenente, e condená-la, em solidariedade com a entidade Núcleo de Promoção da Livre Orientação Sexual – TUCUXI, CNPJ 05.993.207/0001-28, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (Reais)	DATA DA OCORRÊNCIA
72.291,80	1/11/2006

Valor atualizado, com incidência de juros de mora, até 6/3/2013: R\$ 178.203,34
(cf. peça 27)

- aplicar** à Sra. Raimunda Denise Limeira de Souza, CPF 421.555.092-00 e à entidade Núcleo de Promoção da Livre Orientação Sexual – TUCUXI, CNPJ 05.993.207/0001-28, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- autorizar**, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;



- f) **autorizar**, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992;
- g) **encaminhar**, à Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, em respeito ao art. 18, § 6º, da Resolução-TCU 170/2004, cópia da deliberação que vier a ser adotada, para ciência do resultado do julgamento.

TCU/SECEX/RO, 6 de março de 2013.

Vinícius Cardoso de Pinho Fragoso
Auditor Federal de Controle Externo
Matr. 9431-5